

ASSEMBLEIA GERAL DO BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A.
(27.06. 2011)

PROPOSTA RELATIVA AO PUNTO 1 DA ORDEM DE TRABALHOS

Considerando:

- A) Que a actual situação de algumas economias da zona euro e o potencial impacto de programas de assistência financeira têm condicionado significativamente o acesso da generalidade das instituições de crédito portuguesas ao mercado de capitais, condicionando reflexamente a manutenção da concessão de crédito às empresas nacionais e aos clientes particulares;
- B) Que os mecanismos legais criados com vista ao estabelecimento de medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito e de disponibilização de liquidez nos mercados financeiros prevêem, nesse âmbito, a possibilidade de concessão extraordinária de garantias pelo Estado, designadamente nos termos da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de Outubro e do art.º 25º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro;
- C) Que, neste enquadramento, o Banco tem manifesto interesse e conveniência em poder dispor da possibilidade de recurso a garantias do Estado para financiamentos, designadamente por emissão de títulos de dívida do próprio Banco ou sociedade dependente;
- D) Que o artigo 10º da Portaria nº 1219-A/2008, de 23 de Outubro estabelece que *“no caso de accionamento da garantia em virtude de incumprimento pela entidade beneficiária, o Estado fica sub-rogado no direito do credor até ao seu integral ressarcimento, podendo, se e na medida do necessário para a defesa do interesse patrimonial do Estado: a) “converter o crédito que detém sobre a entidade beneficiária em capital da mesma, designadamente através da emissão de acções preferenciais, após consulta ao Banco de Portugal;”*
- E) Que, para efeito da necessária autorização para emissão de garantias, o Banco de Portugal adoptou a posição, consonante para a generalidade dos bancos interessados, de exigir que a assembleia geral do Banco tomasse previamente medidas destinadas a contemplar especificamente o direito condicional e eventual do Estado de, em caso de accionamento da garantia (e, segundo a norma citada, apenas se e na medida do necessário à defesa do interesse patrimonial do Estado), poder efectuar a conversão desse eventual crédito em capital social, nomeadamente representado por acções preferenciais, pelo que se torna necessário, para a prossecução do interesse social referido, satisfazer aquela solicitação e tomar, prévia e condicionalmente, as medidas a ela pertinentes,

Propõe-se que a assembleia delibere:

1. Dar a sua aprovação, incluindo no que respeita aos actos já praticados, a que o Conselho de Administração Executivo, por uma ou mais vezes, e sempre com parecer favorável do Conselho Geral e de Supervisão com os requisitos estabelecidos no n.º 5 do artigo 5.º dos estatutos, solicite e promova, no âmbito da sua competência própria, a concessão de garantias do Estado para financiamentos, designadamente através da emissão de títulos de dívida, do Banco ou sociedade dependente, até um montante máximo igual ao do capital social actual do Banco ou do capital social existente na data da deliberação do financiamento ou emissão de títulos, considerando o total acumulado das garantias do Estado anteriores vigentes, conferindo-lhe mandato para todas as medidas previstas na Lei n.º 60-A/2008, de 20 de Outubro e, na parte aplicável, na Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro.
2. Conexa e cautelarmente, para a hipótese de vir a ser entendido necessário, alterar o actual artigo 5.º do contrato de sociedade por aditamento de um novo número 6, com a seguinte redacção:

“1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. *Exclusivamente no que respeita a eventual aumento ou aumentos de capital que venham a ser deliberados pelo Conselho de Administração Executivo, com parecer favorável do Conselho Geral e de Supervisão nos termos do n.º 5, por conversão de créditos de que o Estado possa vir a ser titular em resultado de execução de garantias prestadas ao abrigo da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de Outubro, e que sejam legalmente considerados como aumentos de capital em numerário, a autorização prevista no n.º 1 tem um limite máximo, autónomo e adicional, igual ao montante do capital social do Banco actual, ou do capital existente aquando das eventuais renovações desta autorização, não contando estes eventuais aumentos por conversão de créditos do Estado para efeitos de utilização do montante máximo estabelecido no n.º 1, e podendo as acções a emitir ser acções preferenciais, nos termos legal e estatutariamente previstos.”*

Oeiras, 31 de Maio de 2011

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVO